



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.000926/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.771 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Recorrente ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovada a inexistência do crédito utilizado na compensação, a mesma deverá ser considerada não homologada.

ANÁLISE DO CRÉDITO DEFINITIVA. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A análise do crédito foi realizada em outro processo e é definitiva na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém -PA:

1. Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 06/09 e 16/19), nas quais o interessado acima identificado visa extinguir débitos próprios, no valor total de R\$ 631.892,60, utilizando suposto direito creditório oriundo do processo administrativo 13839.000040/00-51, referente à contribuição para o PIS/Pasep.

2. Em sua análise, a Unidade de origem considerou não homologadas as compensações sob o seguinte argumento:

“....

O interessado informou como origem do crédito para a presente compensação o processo administrativo 13839.000040/00-51, referente a pedido de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior. O pedido de restituição foi indeferido pela DRF e a decisão foi confirmada pela DRJ-Campinas/SP, conforme Acórdão nº 05-14419/2006 de 25/08/2006. Atualmente o processo encontra-se no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aguardando julgamento.

Isso posto e considerando que o direito creditório citado como origem do crédito para a compensação não foi reconhecido, estando o processo 13839.000040/00-51 pendente de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, proponho que a compensação apresentada não seja homologada, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

À vista da informação supra, no uso das atribuições do artigo 188 da Portaria MF nº 95 de 30/04/2007 e do artigo 3º da Portaria DRF/Jundiaí nº 81 DOU de 24/05/2007, e com fundamento nos artigos 41 e 47 da IN SRF 460/2004, reeditados pela IN SRF 600/2005, e considerando que o direito creditório requerido no processo 13839.000040/00-51 não foi reconhecido, não homologo as compensações declaradas.”

3. Cientificada em 10.03.2008 (AR fl. 30), a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.04.2008, manifestação de inconformidade (fls. 31/37) na qual argumenta ser inverídica a informação acerca da inexistência dos créditos. Afirma haver sido reconhecido pela DRF/Jundiaí o direito a R\$ 162.290,10, não tendo sido dado provimento à manifestação apresentada à DRJ/Campinas. Entretanto, no julgamento do recurso contra esta última decisão, o extinto Conselho de Contribuintes deu provimento parcial (anexa nas fls. 83/84 cópia da ementa, informando ainda não haver tomado ciência do inteiro teor da decisão).

4. Aduz haver efetuado sua declaração de compensação nos exatos termos da legislação vigente à época, que autorizava expressamente que essa declaração fosse

entregue no curso do processo administrativo em que se discute a validade do crédito em favor do contribuinte. Acrescenta:

“À época da interposição do pedido objeto desta demanda administrativa, que se deu em data anterior à vigência da Lei nº. 11.051/2004, a legislação vigente autorizava expressamente a compensação de débitos próprios, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos oriundos de pedido de restituição, desde que pendente de decisão administrativa data do encaminhamento da Declaração de Compensação, conforme se observa no § 40 do artigo 21 da IN210/02:

‘§ 42 O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação" (grifos nossos)

Como se verifica na documentação anexa ao despacho ora guerreado, as declarações de compensação dos créditos provenientes do processo administrativo nº13839.000.040/00-51 foram apresentadas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP em julho de 2004.

Portanto, a ora Recorrente encontrava-se em situação idêntica à descrita na norma supra transcrita, pois tinha, e ainda tem, o seu pedido de restituição pendente de julgamento definitivo, podendo utilizar dessa disposição para promover o aproveitamento do indébito tributário sem prévia autorização das autoridades julgadoras do direito creditório.

Destarte, torna-se evidente o absurdo da tese defendida no r. despacho em debate, principalmente ao se observar a existência de decisão que deferiu, em parte, a restituição pleiteada no processo administrativo nº 13839.000040/00-51, cujo crédito certamente foi malorado pelo atual acórdão proferido nos autos do recurso voluntário nº 136986, em favor da ora Recorrente, do qual aguarda ciência.”

5. Ao final requer:

“Por todo o exposto, requer seja integralmente reformado o r. despacho decisório objeto da intimação número 056/2008-DRF/JUN/SEORT, lavrada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, a fim de que determine o sobrestamento dos autos do presente processo administrativo, sob nº 13839.000926/2008-50, até a decisão final nos autos do processo administrativo nº 13839.000040/00-51, de modo que, uma vez reconhecidos os créditos em favor da Manifestante referentes à contribuição para o PIS paga sobre a parcela de outras receitas operacionais no período compreendido entre julho de 1988 e setembro de 1995,

nos termos exigidos pelos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, sejam homologadas as compensações com os débitos de PIS, COFINS e IPI ora analisados, como medida de máxima JUSTIÇA!

Alternativamente, requer sejam homologadas as compensações dos débitos ora guerreados com a parcela do crédito incontroverso nos autos do processo administrativo nº 13839.000040/00-51, garantindo-se à ora Manifestante o sobrestamento da cobrança dos débitos remanescentes até a decisão final naqueles autos, para que, finalmente, sejam apreciadas as demais compensações realizadas.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovada a inexistência do crédito utilizado na compensação, a mesma deverá ser considerada não homologada.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A análise do direito às compensações realizadas no presente processo depende da existência ou não do crédito pleiteado pelo contribuinte no processo 13839.000040/00-51.

No processo 13839.000040/00-51 a controvérsia estava restrita ao prazo prescricional para pleitear a restituição do PIS supostamente pago a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis de números 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, uma vez reconhecidos os créditos em favor da recorrente referentes à contribuição para o PIS paga sobre a parcela de outras receitas operacionais no período compreendido entre julho de 1988 e setembro de 1995, nos termos exigidos pelos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, seriam homologadas as compensações com os débitos de PIS, COFINS e IPI.

Consultando a situação do processo 13839.000040/00-51, observa-se que a ciência do despacho decisório emitido pela DRF/Jundiaí/SP, que reconheceu parcialmente o pleito, deu-se em 24/01/2002. Tendo discordado dessa decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/Campinas. Nessa instância foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 1.754, em 25/07/2002, que também indeferiu o pleito. Contra essa negativa a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde, pelo Acórdão nº 201-14.942, de 02/07/2003, aquele colegiado anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, posto que nesta não teria sido apreciado o mérito.

Em sua nova análise, a Unidade de origem reconheceu o direito ao crédito no valor de R\$ 162.290,10, em decisão de 15.03.2006, cuja ciência deu-se em 22.03.2006. Em nova apreciação, a DRJ/Campinas indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF/Jundiaí. Na apreciação do recurso voluntário, a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo, devendo ser restituídos/compensados os valores recolhidos a maior, os quais devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e, a partir de 01/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês

de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Entretanto, em consulta ao processo, verifica-se ainda que a decisão foi objeto de recurso da Fazenda à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer a União o provimento do presente recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância, visto restar demonstrado que o prazo prescricional para repetição de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, c/c art. 150, §1º do Código Tributário Nacional.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF emitiu decisão em 02.02.2010 (Acórdão 9303-00.565 - 3ª Turma), onde foi dado provimento ao recurso de ofício, com ciência da empresa em 15.04.2011. Dessa forma, tornou-se definitiva a decisão administrativa, com a seguinte ementa:

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Portanto, no julgamento, foi adotado o entendimento de que já teria prescrito o direito à repetição de indébito, conforme requerido pela Fazenda Nacional:

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, é de reconhecer-se que o direito à repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais restabeleceu a primeira decisão da Unidade de origem que havia sido considerada nula pelo Conselho de Contribuintes.

Portanto, inexistente crédito a ser utilizado nos presentes PER/DCOMP's, conforme despacho decisório da DRF/Jundiá.

Não é possível voltar a discutir a questão do prazo para pleitear a restituição no presente processo, já que o assunto foi considerado definitivo na esfera administrativa com a publicação do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado no processo de crédito, isto é, no processo 13839.000040/00-51.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

Processo nº 13839.000926/2008-50
Acórdão n.º **3301-002.771**

S3-C3T1
Fl. 117

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA